

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE

REF: Pregão Eletrônico 2023.07.03.01-PE

A empresa ANTONIO FLÁVIO SILVA NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.831.793/0001-19, com endereço na TV. ANTONIO CASTELO MEIRELES, 34 – PAES DE ANDRADE, na cidade de Mombaça/CE, que neste ato representado por seu representante legal ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO CPF: 036.035.943-47.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa: RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Brasil, No 1417, 1o Andar, Jardim Chapadão, em Campinas/SP., CEP.: 13070-178, inscrita no CNPJ/MF sob o no 04.852.499/0001-16.

DA TERMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termo do inciso XVII do art. 4 da Lei federal 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e igual prazo para os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

O prazo recursal considerando a data da divulgação da habilitação que ocorreu em 19/07/2023, onde o prazo recursal é até o dia 24/07/2023. Portanto o prazo para contra razões se esvai dia 27/07/2023.

DO OBEJTO DESSA CONTRARRAZÕES

Alega as recorrentes que a empresa ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO apresentou o atestado incompatível com a licitação, e que os itens licitados pela administração não poderão ser fornecidos pela nossa empresa.

DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais

a administração pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta **MAIS VANTAJOSA** que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos que a empresa ANTONIO FLÁVIO SILVA NASCIMENTO apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu todas as exigências do edital.

A recorrente alegou que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não cumpriu com as exigências editalícias, que não forneceu o objeto, entretanto, o atestado apresentado por nossa empresa é claro, e consta o objeto:



ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

O município de Piquet Carneiro/CE, através do GABINETE DO PREFEITO, pessoa jurídica do direito público, estabelecida na Praça Mariano Aires, S/N, Centro, CEP:63.605-000, Piquet Carneiro/CE, inscrita no CNPJ sob o nº07.738.057/0001-31, representada pela Sr. Ednardo Sales Pinheiro, Secretário, **ATESTA**, para os devidos fins que a empresa ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, com Sede na Travessa Antonio Castelo Meireles, nº34, Paes de Andrade, CEP:63.610-000, Mombaça/CE, inscrita no CNPJ sob o nº19.831.793/0001-19, forneceu serviços de videomonitoramento eletrônico e circuito fechado de televisão - CFTV, atendendo a todas as necessidades de segurança do GABINETE DO PREFEITO, conforme contrato nº 20220458, tendo atendido a todas as exigências em características, quantidades e prazos legais solicitados e termos firmados na contratação, não havendo nada contra a mesma e nenhum registro que a desabone.

ANTONIO FLAVIO
SILVA
NASCIMENTO:036
03594347

Assinado de forma digital
por ANTONIO FLAVIO SILVA
NASCIMENTO:03603594347
Dados: 2023.07.26 10:47:00
-03'00'

Como também as especificações em prazo e especificação compatível com o objeto ora licitado:

Item	Especificações	Unid.	Qtde.	Preço unit.
01	SERVIÇOS DE VÍDEO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO CFTV - Incluindo: implantação de sistema de câmeras de monitoramento, monitoramento 24 horas de sistema de segurança eletrônico, manutenção preventiva e corretiva durante toda a execução contratual. Devem ser no mínimo 10 (dez) câmeras speed dome IP 2MP 100m, definição de imagens 1080p, vídeo e controle PTZ com uma mesma conexão, protocolo HDCVI/analógico (CVBS), resistência a toda prova IK10 e IP67, zoom óptico: 20 x-zoom digital: 4x; e no mínimo 10 (dez) câmeras dome IP4MP30M, resolução 4MP-zoom digital: 16x-ângulo de visão: H:81° / V:44°, 30 metros de IR, a serem instalados nos principais pontos da sede da cidade escolhido pela gestão administrativa.	Mês	07	R\$ 7.499,99

Vale ressaltar também, que no próprio atestado consta o número do contrato oriundo do processo de licitação.

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pelo atestado, é **DESARRAZOADA**, por se mostrar uma exigência comprida pela licitante.

Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema.

Pois bem O Tribunal de Contas da União - TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

“Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

“Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

“Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em

ANTONIO FLAVIO SILVA
NASCIMENTO:03603594347
94347
Assinado de forma digital por ANTONIO FLAVIO SILVA
NASCIMENTO:03603594347
Dados: 2023.07.26 10:49:19 -03'00'

características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)”*

ANTONIO FLAVIO SILVA
NASCIMENTO:03603594
347

Assinado de forma digital por
ANTONIO FLAVIO SILVA
NASCIMENTO:03603594347
Dados: 2023.07.26 10:49:36
-03'00'

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão. José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados. De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Sobre a possível inexecução do objeto apresento a vocês, nota fiscal do fornecimento do material adquirido:

A fabricação da marca pode ter entrado em descontinuidade, entretanto, nada impede que as empresas tenham em seu estoque material ora ofertado. Material este que cumpra fielmente o que foi solicitado pela CONTRATANTE.

Vale ressaltar, que através deste recurso **REFORÇAMOS QUE AINDA MATEMOS ESTOQUE DOS PRODUTOS OFERTADOS E QUE SERÁ PERFEITAMENTE POSSIVEL CUMPRIR COM O OBJETO LICITADO.**

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor

A habilitação da Recorrente, in caso, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.”

Joel de Menezes Niebuhr ensina que

“a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.”

DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a empresa foi habilitada e por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo PREGOEIRO. Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

Mombaça, 26 de julho de 2023

ANTONIO FLAVIO SILVA Assinado de forma digital por
ANTONIO FLAVIO SILVA
NASCIMENTO:03603594 NASCIMENTO:03603594347
347 Dados: 2023.07.26 10:56:10
-03'00'

ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE LEGAL

Luna tel
Informática e Papelaria